

Art. 2º O envio deve estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Guiana Inglesa, com a seguinte Declaração Adicional:

I - "O envio foi tratado com brometo de metila (especificar: dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição, conforme tratamento descrito no Anexo I) para o controle de *Palorus ratzeburgi* e *Thorictodes heydeni*."

Art. 3º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 4º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Guiana Inglesa será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de arroz com casca até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 91, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I

Tratamentos com fumigação com brometo de metila para o controle de *Palorus ratzeburgi* e *Thorictodes heydeni* em grãos de arroz com casca:

Dose de Ingrediente Ativo em g/m³ Câmara	Tempo de tratamento (horas)	Temperatura (°C)
40	12	32 ou mais
56	12	26,5 - 31,5
72	12	21 - 26
96	12	15,5 - 20,5
120	12	10 - 15
144	12	4,5 - 9,5

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2020

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de abacate (*Persea americana*) (Categoria 3, Classe 4) produzidos no Chile.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 21000.036478/2020-08, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de abacate (*Persea americana*) (Categoria 3, Classe 4) produzidos no Chile.

Art. 2º Os frutos devem estar escovados e livres de restos vegetais, impurezas e material de solo.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile com a seguinte Declaração Adicional:

I - O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Pseudococcus calceolariae*, *Brevipalpus chilensis* e *Scitothrips inermis*.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do Chile será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de abacate até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Ficam revogadas as Instruções Normativas SDA/MAPA nº 9, de 19 de abril de 2012, e nº 21, de 6 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 27 DE JULHO DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 28 de fevereiro de 2005, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de madeira e seus produtos pelo Brasil, destinados ao consumo, comércio ou transformação (Categoria 0 e Categorias 1, 2 e 3, Classe 6), exceto embalagens de madeira e seus suportes.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.036653/2020-59, resolve:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 5, de 28 de fevereiro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Insecta/Lepidoptera - *Chilecomadia valdiviana*, *Cossus cossus*, *Lymantria dispar*, *Lymantria monacha*, *Paranthrene tabaniformis* e *Rhyacionia frustrana*;

II - Insecta/Coleoptera - *Anoplophora glabripennis*, *Anoplophora malasiaca*, *Callidiellum rufipennis*, *Cryptorhynchus lapathi*, *Dendroctonus frontalis*, *Hylobius abietis*, *Hylotrupes bajulus*, *Ips acuminatus*, *Ips typographus*, *Ips grandicollis*, *Monochamus spp.*, *Saperda carcharias*, *Saperda populnea*, *Sinoxylon anale*, *Sinoxylon crassum*, *Tomicus piniperda* e *Tetropium fuscum*;

III - Bacteria - *Brenneria salicis* e *Xanthomonas populi*;

IV - Nematoda/Parasitaphelenchidae - *Bursaphelenchus xylophilus*; e" (NR)

Art. 2º Ao art. 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 5, de 28 de fevereiro de 2005, acrescenta-se:

"Parágrafo único. Para madeiras e seus produtos provenientes do Paraguai e do Uruguai que estejam regulamentados em Sub-standards MERCOSUL deve-se atender ao previsto nos respectivos sub-standards." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 5, de 28 de fevereiro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As partidas de madeira de *Pinus spp.*, de *Nothofagus dombeyi* (coihue) e de *Eucalyptus spp.*, exceto *Eucalyptus globulus*, provenientes do Chile, deverão passar por processo de tratamento fitossanitário adicional, tal como descrito no art. 2º, sendo que, para as demais madeiras provenientes do Chile, será exigido o cumprimento dos requisitos gerais de importação (Anexo I)."

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 27 DE JULHO DE 2020

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de arroz (*Oryza sativa*) (Categoria 4, Classe 3) produzidas na Índia.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 21000.036805/2020-13, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de arroz (*Oryza sativa*) (Categoria 4, Classe 3) produzidas na Índia.

Art. 2º O envio de sementes de arroz deve estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Índia, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA2: o envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle dos insetos *Latheticus oryzae* e *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial;

II - DA2: o envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle dos ácaros *Steneotarsonemus spinki* e *Tarsonemus cuttacki*, sob supervisão oficial; ou DA7: as sementes de arroz foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre dos ácaros *Steneotarsonemus spinki* e *Tarsonemus cuttacki*, de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO;

III - DA10: as sementes de arroz foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para o nematoide *Ditylenchus angustus*, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de *Ditylenchus angustus*; ou DA15: as sementes de arroz encontram-se livres do nematoide *Ditylenchus angustus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

IV - DA10: As sementes de arroz foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para as bactérias *Xanthomonas oryzae* pv. *oryzicola* e *Xanthomonas oryzae* pv. *oryzae*, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de *Xanthomonas oryzae* pv. *oryzicola* e *Xanthomonas oryzae* pv. *oryzae*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

V - DA10: as sementes de arroz foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para os fungos *Balansia oryzae-sativae* e *Fusarium campotoceras* utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de *Balansia oryzae-sativae* e *Fusarium campotoceras*; ou DA15: as sementes de arroz encontram-se livres dos fungos *Balansia oryzae-sativae* e *Fusarium campotoceras*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

VI - DA5: o local de produção de sementes de arroz foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas as plantas daninhas *Striga spp.*; e DA15: as sementes de arroz encontram-se livres das plantas daninhas *Striga spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório; ou DA7: as sementes de arroz foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre das plantas daninhas *Striga spp.*, de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO; e

VII - DA5: o local de produção de sementes de arroz foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas as plantas daninhas *Bonnaya antipoda*, *Cleome viscosa*, *Crassocephalum crepidioides*, *Euphorbia helioscopia*, *Heliotropium europaeum*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Leptochloa chinensis*, *Lindernia ciliata*, *Lindernia procumbens*, *Ludwigia adscendens*, *Melochia corchorifolia*, *Monochoria vaginalis*, *Polygonum nepalense*, *Polygonum barbatum* e *Urochloa glumaris*; ou DA15: as sementes de arroz encontram-se livres das plantas daninhas *Bonnaya antipoda*, *Cleome viscosa*, *Crassocephalum crepidioides*, *Euphorbia helioscopia*, *Heliotropium europaeum*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Leptochloa chinensis*, *Lindernia ciliata*, *Lindernia procumbens*, *Ludwigia adscendens*, *Melochia corchorifolia*, *Monochoria vaginalis*, *Polygonum nepalense*, *Polygonum barbatum* e *Urochloa glumaris*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.

§ 1º - O Certificado Fitossanitário deve conter a declaração de que as pragas *Burkholderia glumae*, *Curvularia australiensis*, *Curvularia uncinata*, *Curvularia verruculosa* e *Dichotomophthoropsis safeeuulaensis* são pragas quarentenárias para a Índia e não ocorrem na Índia.

§ 2º - Para o cumprimento das declarações adicionais DA7 e DA10, é necessário o reconhecimento oficial pela ONPF do Brasil de áreas livres e dos procedimentos de certificação fitossanitária do país de origem, respectivamente.

Art. 3º - Os compartimentos que transportarão as sementes de arroz deverão passar por tratamento de desinfestação pré-embarque com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência.

Parágrafo único. As especificações do tratamento (produto, dose ou concentração, temperatura, umidade e tempo de aplicação) devem constar no Certificado Fitossanitário - CF.

Art. 4º - Os compartimentos dos navios e contêineres serão de uso exclusivo para transporte dos envios especificados no art. 1º, não podendo acondicionar outro produto.

Art. 5º - No Certificado Fitossanitário, deverá constar a declaração de que o envio de sementes de arroz foi acondicionado em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 6º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 7º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Índia será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de arroz até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 15, de 16 de maio de 2007.